

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS, REFERENTE A IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**PAULO ROGÉRIO BRUNELI – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.**

**Art. 1º** Deverão estar devidamente murados e calçados, na forma regulamentada por esta lei, os imóveis localizados no território do Município.

**Art. 2º** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades, regendo-se, a espécie, pelo disposto no Código Civil, artigo 1297 e seguintes.

**Art. 3º** Os imóveis urbanos cujos terrenos livres possuam confrontações com vias e logradouros públicos, deverão ser murados ou cercados, de acordo com as normas regulamentares para esse fim estabelecidos pelo Executivo.

**§ 1º** - A regulamentação de que trata este artigo, estabelecerá as medidas e os tipos de muro e fecho e de cercas, a serem construídos.

**§ 2º** - Para o confinamento de aves e outros animais, quando permitida a sua criação, serão estabelecidos tipos de cercas especiais.

**Art. 4º** Encontrando-se os imóveis em desacordo com as exigências desta lei, o responsável será previamente avisado da necessidade de regularização, para no prazo de 30 (trinta) dias comparecer junto ao Departamento responsável da Prefeitura Municipal a fim de tomar conhecimento das medidas necessárias ao cumprimento da presente lei.

**§ 1º** - Vencido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que o responsável pelo imóvel tenha comparecido à Prefeitura, será o mesmo notificado para, no prazo de 90 (noventa) dias providenciar a construção ou reconstrução exigidas.

**§ 2º** - Esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, sem que a determinação seja cumprida, aplicar-se-á ao faltoso, multa no valor de 15 (quinze) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

**§ 3º** - Após a imposição da multa, será expedida nova notificação, conferindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para ao atendimento da exigência legal.

**§ 4º** - A omissão do responsável pelo imóvel, quanto ao novo prazo, de que trata o parágrafo anterior, será havida como autorização tácita à Prefeitura, a fim de que possa ela executar, de forma direta ou indireta, a construção do muro e/ou calçada.

**§ 5º** - Executada a obra e apurados os custos, a Prefeitura providenciará a sua cobrança amigável ou judicial, através de ação executiva, quando assim for necessário.

**§ 6º** - Os custos dos serviços deverão ser pagos em até 06 (seis) prestações, aplicando-se à espécie as penalidades fiscais previstas no Código Tributário do Município.

**Art. 5º** Os imóveis rurais, salvo acordo entre os proprietários, serão fechados com:

**I** – cercas de arame farpado com, no mínimo quatro fios;

**II** – Suprimido (Emenda Supressiva nº 01/2013).

**III** – telas de fios metálicos;

**IV** – muros edificados ou pré-moldados.

**Art. 6º** Todos os imóveis localizados na sede do Município, confrontantes com vias ou logradouros dotados de guias e sarjetas, ficam obrigados a manter os respectivos passeios ou calçadas devidamente construídos, de acordo com os tipos, padrões e medidas estabelecidos por ato do Executivo.

- Art. 7º** Os passeios ou calçadas danificados serão considerados como não construídos, com referência às partes danificadas.
- Art. 8º** Encontrando-se os passeios ou calçadas dos imóveis, localizados na sede do Município, em desacordo com as exigências desta lei, o responsável será previamente avisado da necessidade de regularização, para no prazo de 30 (trinta) dias comparecer junto ao Departamento responsável da Prefeitura Municipal a fim de tomar conhecimento das medidas necessárias ao cumprimento da presente lei.
- § 1º** - Vencido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que o responsável pelo imóvel tenha comparecido à Prefeitura, será o mesmo notificado para, no prazo de 90 (noventa) dias providenciar a construção ou reconstrução exigidas.
- § 2º** - Esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, sem que a determinação seja cumprida, aplicar-se-á ao faltoso multa no valor de 15 (quinze) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
- § 3º** - Após a imposição da multa, será expedida nova notificação, conferindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da exigência legal.
- § 4º** - Esgotado o novo prazo, a Prefeitura executará, de forma direta ou indireta, a construção dos passeios públicos.
- § 5º** - Executada a obra e apurados os custos, a Prefeitura providenciará a sua cobrança amigável ou judicial, através de ação executiva, quando assim for necessário.
- § 6º** - Os custos dos serviços deverão ser pagos em até 06 (seis) prestações, aplicando-se à espécie as penalidades fiscais previstas no Código Tributário do Município.
- Art. 9º** O Executivo estabelecerá trechos típicos de vias ou logradouros públicos, para a expedição das notificações.
- Parágrafo único** – O Executivo tomará as providências necessárias no sentido de que o número de imóveis mantidos sob notificação para as construções exigidas, não exceda ao número de dez unidades imobiliárias.
- Art. 10** Para os fins desta lei, responsável é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuído a qualquer título.
- Art. 11** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpre-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 19 de abril de 2013.

Arquivada, registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 19 de abril de 2013.